

ADONILSON FRANCO

ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE

VANESSA DÉBORA DE ANDRADE

LEANDRO LUIZ SERRANO SOARES

AL. SANTOS Nº 1470, 4º ANDAR - CJS. 407/408/409

JARDINS – SÃO PAULO (SP)

CEP 01418-100

PABX: (11) 3266-8592

Fax: (11) 3266-8592

e-mail: franco@francoadvogados.com.br

www.francoadvogados.com.br

INFORMATIVO DINÂMICO Nº 12

ICMS SOBRE BENS DE INFORMÁTICA EM SÃO PAULO – RESTABELECIMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA EQUIVALENTE A ALÍQUOTA DE 7%

Conforme informado em nosso Informativo Dinâmico nº 11 (24.02.08), o legislador paulista revogou, por meio da Lei 12785 (DOE 21.12.07) e com efeito a partir de 21.03.08 – e informávamos não saber por quanto tempo ou se em caráter definitivo –, a alíquota de 7% para bens de informática, industrializados ou apenas comercializados no Estado de São Paulo.

Ocorre que com dita revogação, a partir de 21.03.08 passou a vigorar outra disposição existente no Regulamento do ICMS e que não era até então aplicada. Trata-se da redução de base-de-cálculo prevista no art. 26 do Anexo II do RICMS, o qual arrola todas as situações sujeitas a Reduções de Base-de-Cálculo.

A aplicação desse dispositivo foi finalmente explicitada através do Comunicado CAT 19/08 (DOE-SP 21.03.08).

Com efeito, a partir de 21.03.08 a redução da base-de-cálculo resultante no equivalente a alíquota de 7% (**vide NOTA I, abaixo**) é aplicável às operações com bens de informática, realizadas dentro e fora do Estado de São Paulo, nas seguintes situações e condições:

- a) Saídas, dentro do Estado, realizadas por estabelecimento fabricante de bens de informática titular de PPB, independentemente do local onde o produto tenha sido fabricado;
- b) Saídas, dentro do Estado, realizadas por estabelecimento pertencente ao fabricante e que tenha recebido dele (fabricante), o produto em transferência;
- c) Saídas, dentro do Estado, realizadas por estabelecimento fabricante, atacadista ou varejista, independentemente do local onde o produto tenha sido fabricado;
- d) Todas as saídas, realizadas dentro do Estado, subseqüentes àquelas referidas em "a", "b" ou "c";
- e) Saídas, para fora do Estado de São Paulo, com destino a não-contribuinte (consumidor final, ou não);
- f) Desembarques e desembaraços aduaneiros realizados dentro do Estado de São Paulo, de insumos ou bens do ativo permanente (sem similar nacional) utilizados na fabricação de bens de informática;
- g) E as exigências para o gozo do benefício continua a mesma: menção ao nº da Portaria Conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e da Fazenda que reconheceram os benefícios federais ao bem de informática;
- h) No caso de produto ou seus insumos oriundos de outro Estado da Federação, o estabelecimento paulista somente poderá apropriar crédito de ICMS proporcionalmente ao benefício outorgado na forma de redução de base-de-cálculo (**vide NOTA I, abaixo**)

NOTA I:

- 1) Para resultar no equivalente à alíquota de 7%, o percentual de redução da base-de-cálculo deverá ser:
 - a) 61,11% no caso de alíquota de 18% ($18 \times 61,11\% = 11$; $18 - 11 = 7$);
 - b) 41,67% no caso de alíquota de 12% ($12 \times 41,67\% = 5$; $12 - 5 = 7$).
- 2) Assim, na hipótese de produto oriundo de Estado onde a tributação com destino a São Paulo é de 12%, o estorno aplicável sobre o crédito de modo a limitá-lo a 7% deverá ser igual a 41,67%.
- 3) Importante observar que a base-de-cálculo reduzida deverá ser sempre mencionada no corpo da Nota Fiscal, com a seguinte dicção: *"Base-de-cálculo reduzida em 61,11% nos termos do Anexo II, art. 26 do RICMS/00 e Comunicado CAT 19/08"*
- 4) A alíquota do ICMS destacado na Nota Fiscal deverá ser de 18% sobre a base-de-cálculo reduzida em 61,11%. Suponha que o valor do produto é de R\$ 1.000,00. Esse valor é indicado no campo próprio da NF de Venda, como se não houvesse qualquer redução. Abaixo da indicação feita nos termos do item 3 desta NOTA, indicar a base-de-cálculo para efeito de destaque do ICMS. No exemplo: R\$ 388,90 ($R\$ 1.000,00 \times 61,11\% = R\$ 611,10$; $R\$ 1.000,00 - R\$ 611,10 = R\$ 388,90$). Como a alíquota do ICMS é de 18%, este calculado sobre R\$ 388,90 = R\$ 70,00 (o montante do ICMS equivalerá, então, a 7% sobre R\$ 1.000,00).

De modo que prevalece, doravante, o seguinte:

- Empresa paulista que **industrializa** computadores e periféricos e que seja titular de Processo Produtivo Básico (PPB) conferido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, quando der saída de seus produtos dentro do Estado de São Paulo (ou fora do Estado, para não-contribuinte, consumidor final ou não), passa a calcular o ICMS com base-de-cálculo reduzida em 61,11% de modo que resulte no equivalente a alíquota de 7%;
- Empresa paulista que adquire dentro do Estado e **comercializa** (atacadista ou varejista) computadores e periféricos beneficiados por PPB, dentro do Estado de São Paulo (ou fora do Estado, para não-contribuinte, consumidor final ou não), também passa a calcular o ICMS com redução de 61,11% sobre a base-de-cálculo resultando igualmente no equivalente a alíquota de 7%;
- Empresa paulista (industrial, atacadista ou varejista) que comercializa computadores e periféricos originários de outros Estados passa a apropriar crédito proporcional a 7% mediante aplicação de redutor de 41,67% sobre a alíquota de 12% destacada nas Notas Fiscais de aquisições. E, nesse caso, passa a destacar suas Notas Fiscais aplicando também redutor de 61,11% sobre a alíquota de 18%, resultando em 7%;
- Tudo o mais não abrangido pelo PPB continua recolhendo o ICMS à alíquota de 12%. Vide, a seguir, quais são esses bens (Anexo III da Resolução SF 4/98).

ANEXO III
Relação dos Produtos da Indústria de Processamento Eletrônico de Dados
Alíquota 12%

| Item | Discriminação | NBM/SH |
|------|---|--------------------------|
| 1 | Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício ("Chips"), para fabricação de microestruturas eletrônicas | 3705.90.10 |
| 2 | Exclusivamente: | |
| | - para malha de proteção para cabos de cabeçote de impressão | |
| | - partes e peças plásticas e/ou injetadas para placas eletrônicas ou gabinetes | 3926.90.90 |
| 3 | Exclusivamente Guia de Agulhas de Cerâmica para Cabeçotes de Impressão | 6909.12.20 6909.19.20 |
| 4 | Exclusivamente Guia de Rubi para Cabeçotes de Impressão | 7104.90.00 |
| 5 | Injeção Eletrônica digital | 8409.91.40 |
| 6 | Exclusivamente Partes e Acessórios, Equipamento de Injeção Eletrônica Digital de Combustível para Veículos Automotores | 8409.99.90 |
| 7 | Exclusivamente: | |
| | Microventilador com Carcaça nas dimensões (alt. x larg.) menor ou igual a 92mm x 92mm, | |

| | | |
|-----|--|------------|
| | com alimentação de Corrente Contínua | |
| | Microventilador com Motor de Corrente Alternada Monofásico, com tensão de funcionamento de 24V, 7W e vazão de 50m³/H | |
| | Ventilador tipo FAN, Turbina com Pás, Sobrepostas ou "Blower" alimentação AC/DC sem Escovas, homologado pelas agências internacionais (UL/CSA/VDE/TUV), com vida útil especificada de mais de 20.000 horas | 8414.59.90 |
| 7-A | Balança de mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas, de capacidade não superior a 30 Kg. | 8423.81.10 |
| 8 | Caixas Registradoras Eletrônicas | 8470.50.1 |
| 9 | Máquinas Automáticas para Processamento de Dados, Analógicas ou Híbridas | 8471.10.00 |
| 9-A | Máquinas automáticas para processamento de dados digitais, portáteis, exceto agendas eletrônicas: | |
| | de peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("ecran") de área não superior a 140 cm²; | 8471.30.11 |
| | de peso inferior a 3,5Kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("ecran") de área superior a 140cm² e inferior a 560cm² | 8471.30.12 |
| 10 | Máquinas Automáticas Digitais para Processamento de Dados, contendo, no mesmo Corpo, pelo menos uma Unidade Central de Processamento e, mesmo combinadas, uma Unidade de Entrada e uma Unidade de Saída | 8471.41 |
| 11 | Unidades Digitais de Processamento, mesmo apresentadas com o restante de um Sistema e podendo conter, no mesmo Corpo, um ou dois dos tipos de Unidades seguintes: de Memória, de Entrada e de Saída com Elementos Aritméticos e Lógicos baseados em Microprocessadores | 8471.50 |
| 12 | Cancelado o item 12 pela Resol. SF 14/01, efeitos a partir de 25-4-2001 | |
| 13 | Cancelado o item 13 pela Resol. SF 14/01, efeitos a partir de 25-4-2001 | |
| 14 | Cancelado o item 14 pela Resol. SF 14/01, efeitos a partir de 25-4-2001 | |
| 15 | Impressoras de Impacto | 8471.60.1 |
| 16 | Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto | 8471.60.2 |
| 17 | Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto | 8471.60.30 |
| 18 | Revogado pela Resol. SF 21/98, efeitos a partir de 23-04-98 | |
| 19 | Revogado pela Resol. SF 21/98, efeitos a partir de 23-04-98 | |
| 20 | Plotadoras ou Registradora de Curvas | 8471.60.4 |
| 21 | Digitalizadores de Imagens ("Scanners") | 8471.60.51 |
| 22 | Teclado | 8471.60.52 |
| 23 | Indicadores ou Apontadores ("Mouse" e "Track Ball") | 8471.60.53 |
| 24 | Mesa Digitalizadora | 8471.60.54 |
| 25 | Terminais de Vídeo | 8471.60.6 |
| 26 | Revogado o item 26 pela Resol. SF 46/06, efeitos a partir de 1º-10-2007 | |
| 27 | Cancelado o item 27 pela Resol. SF 14/01, efeitos a partir de 25-04-2001 | |
| 28 | Cancelado o item 28 pela Resol. SF 14/01, efeitos a partir de 25-4-2001 | |
| 29 | Cancelado o item 29 pela Resol. SF 14/01, efeitos a partir de 25-4-2001 | |
| 30 | Terminais de Auto Atendimento Bancário | 8471.60.80 |
| 31 | Unidade de Disco Magnético, tipo Flexível | 8471.70.11 |

| | | |
|----|---|------------|
| 32 | Exclusivamente: | |
| | Unidade de Memória de Semicondutor | |
| | Qualquer Outra Unidade de Disco Magnético | 8471.70.19 |
| 33 | Unidade de Disco Óptico, para Leitura | 8471.70.21 |
| 34 | Unidade de Disco Óptico, para Gravação ou para Gravação e Leitura | 8471.70.29 |
| 35 | Unidade de Fita Magnética tipo Rolo | 8471.70.31 |
| 36 | Unidade de Fita Magnética tipo Cartucho | 8471.70.32 |
| 37 | Unidade de Fita Magnética tipo Cassete | 8471.70.33 |
| 38 | Qualquer Outra Unidade de Fita Magnética | 8471.70.39 |
| 39 | Outras Unidades de Memória | 8471.70.90 |
| 40 | Controladora de Terminais | 8471.80.11 |
| 41 | Unidade de Controle de Comunicação ("Front end Processor") | 8471.80.12 |
| 42 | Tradutores Conversores de Protocolos de Redes (Gateway) | 8471.80.13 |
| 43 | Equipamento Concentrador e Distribuidor de Conexões para Rede de Comunicação de Dados | 8471.80.14 |
| 44 | Exclusivamente: | |
| | - Controlador ou Formatador para Disco Magnético Flexível | |
| | - Qualquer outro Controlador e/ou Formatador para Disco Magnético | |
| | - Controlador e/ou Formatador de Fita Magnética | |
| | - Controlador para Impressora | 8471.80.19 |
| 45 | Leitoras ou Perfuradoras de Cartões | 8471.90.11 |
| 46 | Exclusivamente: | |
| | - Unidade Leitora de Código de Barras | |
| | - Sistema de Sensores para Controle de Qualidade em Linha de Embalagem, através de Leitura de Código de Barras | 8471.90.12 |
| 47 | Exclusivamente: | |
| | - Leitores Magnéticos ou Ópticos, não compreendidos em outras Posições ou Subposições | |
| | - Leitoras ou Perfuradoras de Fita de Papel | |
| | - Leitora Óptica (unidade periférica) | |
| | - Leitora e/ou Marcadora de Caracteres (CMC-7) | 8471.90.19 |
| 48 | Exclusivamente: | |
| | - Compressor de Dados ou Concentrador/Multiplexador de Terminais | |
| | - Unidade de Derivação Digital/Analógica | |
| | - Conversor Analógico/Digital (A/D) ou Digital/Analógico (D/A) | |
| | - Máquina para Registrar Dados em Suporte, sob forma Codificada não compreendida em outras Posições ou Subposições | |
| | - Máquina para Confeccionar Talonário de Cheques, por Impressão e Leitura de Caracteres CMC-7, Personalização, Alceamento, Grampeação e Colagem, com velocidade de até 40 segundos por talão de 10 folhas | 8471.90.90 |
| 49 | Adaptador de Interface | 8471.90.90 |

| | | |
|------|---|--|
| 50 | Outras Máquinas de Tratamento da Informação, não especificada | 8471.90.90 |
| 51 | Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias | 8472.90.10 |
| 52 | Exclusivamente: - Unidade Terminal Remota-UTR - Terminal Financeiro | 8472.90.21 |
| 53 | Máquinas de Classificar e Contar Moedas Metálicas | |
| | Máquina de Contar Papel Moeda e Semelhantes | 8472.90.30 |
| 54 | Classificadoras Automáticas de Documentos com leitores ou gravadores da posição 8471.90 incorporados, com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto | 8472.90.51 |
| 55 | Classificadoras Automáticas de Documentos com leitores ou gravadores da posição 8471.90 incorporados, com capacidade de classificação igual ou inferior a 400 documentos por minuto | 8472.90.59 |
| 56 | Exclusivamente: | |
| | - Máquinas para Preencher Cheque | |
| | - Máquinas para Assinar Cheque | |
| | - Máquina Automática Pagadora | 8472.90.90 |
| 57 | Exclusivamente das Caixas Registradoras Elétricas | 8473.29.10 8473.29.90 |
| 58 | Gabinete | 8473.30.11 8473.30.19 |
| 59 | Mecanismo Completo de Impressoras Matriciais (por pontos) ou de Impressoras ou Traçadores Gráficos ("Plotters"), a Jato de Tinta, Montados | 8473.30.21 |
| 60 | Mecanismo de Impressão Serial | 8473.30.21 8473.30.22 8473.30.29 |
| 61 | Mecanismo Completo de Impressoras a "Laser", "LED" (Diodos Emissores de Luz) ou "LCS" (Sistema de Cristal Líquido), montados | 8473.30.22 |
| 62 | Martelo de impressão ou Banco de Martelos para Impressão de Linha | 8473.30.23 |
| 63 | Cabeçote de impressão | 8473.30.24 8473.30.25 |
| 64 | Cinta de Caracteres para Impressoras de Impacto | 8473.30.26 |
| 64-A | Cartucho de tinta | 8473.30.27 |
| 65 | Exclusivamente: | |
| | - Núcleo magnético para cabeçote de impressão | |
| | - Tambor de Impressão para Impressora de Linha | |
| | - Tracionador de Papel | |
| | - Mecanismo de Impressão para Impressora sem Impacto | |
| | - Armadura para Cabeçote de Impressão | |
| | - Cartucho de Toner para utilização em impressoras laser | 8473.30.29 |
| 66 | Conjunto HDA montado com capacidade superior a 1.200 MB | 8473.30.31 |
| 67 | Posicionador de Cabeças Magnéticas | 8473.30.32 |
| 68 | Cabeça de Leitura e/ou Gravação Magnética | 8473.30.33 |

| | | |
|----|---|------------|
| 69 | Exclusivamente: | |
| | - Acionador ("Driver") de Disco Flexível | |
| | - Transportador ("Driver") de Fita Magnética | |
| | - Chassi de Unidade de Disco Magnético | 8473.30.39 |
| 70 | Exclusivamente: | 8473.30.4 |
| | - circuito eletrônico padrão para controle de intertravamento de processo, microprocessado, programável remotamente; | |
| | - circuito eletrônico padrão para controle de processo "single-loop", microprocessado, programável e parametrizável remotamente; | |
| | -placa gráfica para monitor de alta resolução; | |
| | - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos e/ou eletrônicos; - módulo de memória tipo "SIMM" ou "DIMM" montado em placa de circuito impresso | |
| 71 | Cancelado o item 71 pela Resol. SF 14/01, efeitos a partir de 25-4-2001 | |
| 72 | Exclusivamente Visor ("Display") de Cristal Líquido Superior a 10 Dígitos | 8473.30.91 |
| | | 8473.30.92 |
| 73 | Exclusivamente: | |
| | - Canal de Acesso Direto a Memória | |
| | - Posicionador de Cabeças Ópticas | |
| | - Cabeça Leitora Óptica | 8473.30.99 |
| 74 | Mecanismo Disparador de Cédulas/Documents | 8473.40.90 |
| 75 | Exclusivamente Robô Industrial | 8479.50.00 |
| 76 | Exclusivamente Micro Rolamentos de Agulhas com sentido único de Rotação | 8482.40.00 |
| 77 | Motor de Passo com posicionamento angular menor ou igual a 1,8 graus, utilizados exclusivamente em equipamentos da posição 8471 | 8501.10.11 |
| 78 | Motores utilizados em equipamentos da posição 8471 | |
| | Exclusivamente: | |
| | - Motor de Corrente Contínua com Escovas, com Imã Permanente, Sensor de Velocidade e Precisão de Giro de até 1% | |
| | - Motor de Corrente Contínua de 24V com Duplo Eixo | |
| | - Motor de Passo | |
| | - Motores de Corrente Contínua, pesando até 10 (dez) kg, sem Escova e com Imã Permanente | |
| | - Motor de Imã Permanente, de Corrente Contínua, tensão de funcionamento 8,5V, 17.000 RPM e 0,39 A | |
| | - Motor de Corrente Contínua, sem Escovas, com Imã Permanente, Sensor de Velocidade e Precisão de Giro de até 1% | 8501.10.19 |
| 79 | Exclusivamente Motor de Passo tipo Híbrido com 2 ou 4 faces de Acionamento com Ângulo de Passo menor ou igual a 1,8 graus | 8501.31.10 |
| 80 | Exclusivamente Gerador de Corrente Contínua com Controle Fino para Análise Colométrica de Substâncias Químicas por Reações Eletrolíticas | 8501.31.20 |
| 81 | Outros Motores de Corrente Alternada, Polifásicos, de potência não superior a 750 W, com Rotor de Gaiola, exclusivamente para Atuadores Elétricos Rotativos | 8501.51.90 |
| 82 | Qualquer Outro Transformador de Potência não superior a 1 KVA para frequência inferior ou igual a 60 Hz | 8504.31.19 |
| 83 | Qualquer Outro Transformador de Potência não superior a 1KVA | 8504.31.19 |

| | | |
|-----|--|--|
| 84 | Transformador de Deflexão ("Yokes"), para Tubo de Raios Catódicos | 8504.31.99 |
| 85 | Exclusivamente Fonte de Alimentação Chaveada, utilizada em equipamento da posição 8471 | 8504.40.90 |
| 86 | Exclusivamente Ignição Eletrônica Digital para Veículos Automotores | 8511.80.30 |
| 87 | Centrais Automáticas de Comutação de Pacotes | 8517.30.4 8517.30.90 |
| 88 | Modulador/Demodulador de Sinais (Modem) | 8517.50.1 |
| 89 | Multiplexador de Dados | 8517.50.30 8517.50.4 8517.80.90 |
| 90 | Conversor síncrono/assíncrono | 8517.50.50 |
| 91 | Telefone Público | 8517.19.20 |
| 92 | Aparelhos de Fac-Símile e semelhantes: | |
| | - com impressão por sistema térmico | 8517.21.10 |
| | - com impressão por sistema "laser" | 8517.21.20 |
| | - com impressão por sistema de jato de tinta | 8517.21.30 |
| | - e outros | 8517.21.90 |
| 93 | Aparelhos de Teleimpressão | 8517.22 |
| 94 | Central de Comutação e Controle Telefonia Celular, tipo CPA | 8517.30.11 |
| 95 | Central de Comutação Automática PABX, tipo CPA | 8517.30.13 8517.30.14 8517.30.15 |
| 96 | Exclusivamente: | |
| | - Centrais Automáticas de Vídeo Texto | |
| | - Qualquer outro aparelho de comutação para telegrafia | 8517.30.20 |
| 97 | Central de Comutação de Dados | 8517.30.90 |
| 98 | Roteador digital, com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mibts/s, próprios para interconexão de redes locais em protocolos distintos | 8517.30.62 |
| 99 | Roteador digital, para conexão entre redes de comunicação de dados, com protocolos diferentes ou não, capacidade de discriminação, direcionamento e roteamento de mensagens interredes | 8517.30.69 |
| 100 | Cancelado o item 100 pela Resol. SF 14/01, efeitos a partir de 25-4-2001 | |
| 101 | Cancelado o item 101 pela Resol. SF 14/01, efeitos a partir de 25-4-2001 | |
| 102 | Exclusivamente: | |
| | - Terminal Inteligente de Caixa | |
| | - Anunciador Digital | |
| | - Interceptador de Chamadas Telefônicas | |
| | - Registrador de Tráfego Digital | |
| | - Sistema de Aquisição Remota de Dados | |
| | - Sistema de Transmissão Óptica | |
| | - Sistema Repetidor Óptico | |
| | - Terminal de Linha Óptica | |

| | | |
|-----|---|------------|
| | - Equipamento Digital de Correio de Voz | 8517.80.90 |
| 103 | Exclusivamente: | |
| | -Módulos de Multiplexador | 8517.90.10 |
| | -Módulos da Central Pública Telefônica | 8517.80.90 |
| 104 | Mecanismos de Impressão com Sistema Térmico ou a "Laser", para Aparelhos de Fac-Símile | 8517.90.91 |
| 105 | Exclusivamente: | |
| | - cabeçote impressor | |
| | - outras, para Aparelhos de Fac-Símile | 8517.90.99 |
| 106 | Exclusivamente: | |
| | sistema de comunicação para transmissão de canais de voz, vídeo ou dados - rádio digital | 8525.20.19 |
| 107 | Receptor Decodificador Integrado "IRD" de Sinais Digitalizados de Vídeos Codificados. | 8528.12.10 |
| 108 | Receptor de sinal de televisão, com ou sem controle remoto: | |
| | - via cabo | 8528.12.90 |
| | - via satélite | |
| 109 | Aparelhos de Telecomando e Tele-Sinalização Luminosa, exclusivamente para Vias Férreas ou semelhantes | 8530.10.90 |
| 110 | Exclusivamente: | |
| | - Controlador Digital Automático de Trens (ATC) | |
| | - Controlador Digital para Controle de Tráfego Rodoviário | 8530.10.10 |
| 111 | Exclusivamente: | |
| | - Aparelho Eletrônico de Sinalização e Controle de Circuitos de Via | |
| | - Intertravamento Vital Digital para Controle de Tráfego de Trens | 8530.10.90 |
| 112 | Controlador de Tráfego | 8530.80.90 |
| 113 | Outros Condensadores Fixos de Tântalo | 8532.21.90 |
| 114 | Condensadores Fixos Eletrolíticos de Alumínio | 8532.22.00 |
| 115 | Condensador com Dielétricos de Cerâmica de 1 camada | 8532.23 |
| 116 | Condensador com Dielétrico de Cerâmica de camadas múltiplas | 8532.24 |
| 117 | Condensador com Dielétrico de Papel ou de Plástico | 8532.25 |
| 118 | Exclusivamente: | |
| | Condensador com Dielétrico de Mica | |
| | Outros Condensadores Fixos | 8532.29 |
| 119 | Condensadores Variáveis ou Ajustáveis | 8532.30. |
| 120 | Potenciômetros de Carvão | 8533.40.91 |
| 121 | Circuitos Impressos | 8534.00.00 |
| 122 | Exclusivamente: | |
| | - Relés para Tensão não superior a 60V para Máquinas Estáticas | |
| | - Relés Digital para Energia Elétrica, para Tensão não superior a 60V | 8536.41.00 |
| 123 | Exclusivamente Relé Digital para Energia Elétrica | 8536.49.00 |
| 124 | Chave Comutadora ou Seletora para uso exclusivo em Eletrônica | 8536.50.90 |

| | | |
|-----|--|--|
| 125 | Suporte (Soquete) para Microestrutura Eletrônica | 8536.90.30 |
| 126 | Conector para Placa de Circuito Impresso | 8536.90.40 |
| 127 | Exclusivamente: | |
| | - Comando Numérico Computadorizado (CNC) para tensão não superior a 1.000V | |
| | - Comando Numérico com Capacidade de Interpolação Simultânea de até 10 (dez) Eixos | 8537.10.1 |
| 128 | Controlador Programável - CP | 8537.10.20 |
| 129 | Exclusivamente: | |
| | - Quadros, Painéis, Consoles de Instrumentos para Automação de Processos Industriais | |
| | - Controlador Digital de Processo | 8537.10.90 |
| 130 | Outros, para tensão superior a 1.000V | 8537.20.00 |
| 131 | Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com uma tela ("ECRAN") fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4mm. | 8540.40.00 |
| 132 | Tubos de visualização de dados gráficos, em preto e branco ou em outros monocromos | 8540.50 |
| 133 | Outros Tubos Catódicos | 8540.60 |
| 134 | Outros Diodos, exceto Fotodiodos e Diodos Emissores de Luz | 8541.10 |
| 135 | Outros Transistores, exceto Fototransistores | 8541.21.10 8541.21.20 8541.21.90 |
| 136 | Diodo Emissor de Luz ("Led") | 8541.40.11 8541.40.21 |
| 137 | Fotodiodos | 8541.40.13 8541.40.23 8541.40.31 |
| 138 | Qualquer Outro Dispositivo Fotosensível Semicondutor incluindo as Células Fotovoltaicas mesmo montadas em Módulos ou Painéis, Diodo Emissor de Luz | 8541.40.19 8541.40.29 8541.40.39 |
| 139 | Cristais piezoelétricos montados | 8541.60 |
| 140 | Circuitos integrados monolíticos digitais em pastilhas ("chips") e em lâminas ("wafers"), não montadas | 8542.13.10 |
| 141 | Outros circuitos integrados monolíticos digitais | 8542.13.9 |
| 142 | Outros Circuitos Integrados monolíticos, inclusive em pastilhas ("Chips") e em lâminas ("wafers") não montados | 8542.30 |
| 143 | Cancelado o item 143 pela Resol. SF 14/01, efeitos a partir de 25-4-2001 | |
| 144 | Circuitos Integrados Híbridos | 8542.40 |
| 145 | Cancelado o item 145 pela Resol. SF 14/01, efeitos a partir de 25-4-2001 | |
| 146 | Tiras de Terminais ou Terminais ("Leadframe") | 8542.90.10 |
| 147 | Cápsulas Cerâmicas para Circuitos Integrados e Microconjuntos | 8542.90.20 |
| 148 | Outras Partes | 8542.90.90 |
| 149 | Geradores de sinais: | |
| | -de baixa e alta frequência (osciladores) | |
| | - outros geradores de sinais | 8543.20.00 |
| 150 | Exclusivamente: | |

| | | |
|-----|--|--|
| | Fontes de Alimentação | |
| | Receptor de Sinais de Televisão Via Cabo com ou sem Controle Remoto | |
| | Amplificador de Baixo Ruído com Conversão de Frequência "LNB" | 8543.89.90 |
| 151 | Fios, Cabos munidos de Peças de Conexão para Tensão não superior a 80V | 8544.41.00 |
| 152 | Fios, Cabos munidos de Peças de Conexão para Tensão superior a 80V mas não superior a 1000V | 8544.51.00 |
| 153 | Dispositivo de Cristais Líquidos ("LCD") | 9013.80.10 |
| 154 | Exclusivamente: | |
| | -Indicadores Digitais de Temperatura de Painéis | |
| | -Termômetro Digital Portátil | 9025.19.90 |
| 155 | Exclusivamente: | |
| | - Indicadores Digitais de Umidade Relativa | |
| | - Indicadores Controladores de Temperatura Digital | 9025.80.00 |
| 156 | Exclusivamente Partes e Acessórios para Sensores de Temperatura | 9025.90 |
| 157 | Medidor Digital de Vazão | 9026.20.90 |
| 158 | Módulo Microcomputador de Abastecimento | 9028.20.10 |
| 159 | Exclusivamente Registrador/Medidor Digital de Energia Elétrica | 9028.30.11 9028.30.21 9028.30.31 |
| 160 | Testador de Aparelhos Telefônicos | 9030.40.90 |
| 161 | Exclusivamente Equipamentos de Teste Automático para Placa e Circuito Impresso | 9030.83.90 |
| 162 | Test-Set | 9030.89.90 |
| 163 | Computador de bordo | 9031.80.40 |
| 164 | Máquina para Medir Comprimento, Espessura, Ângulo ou Distância, com tolerância máxima de 0,001mm, exclusivamente para: | |
| | -Sensores de Deslocamento tipo Óptico | |
| | -Sensores de Deslocamento tipo Indução | 9031.80.90 |
| 165 | Exclusivamente: | |
| | - Conversores de Sinais Analógicos para Processos Industriais | |
| | - Indicadores de Posição por Coordenadas, próprio para Máquinas Ferramentas | 9031.80.90 |
| 166 | Transmissor Digital de Pressão | 9032.89.81 |
| 167 | Exclusivamente Transmissor Digital de Temperatura | 9032.89.82 |
| 168 | Exclusivamente: | |
| | - Controladores Digitais Unimalha ("Single-Loop") e Multi-Malha | |
| | - Transmissor Digital | |
| | - Indicador Digital de Alarme | |
| | - Programador de Set-Point | |
| | - Controlador Digital de Demanda de Energia Elétrica | |
| | - Unidade de Supervisão e Controle | |
| | -Conversor Universal de Sinais | 9032.89.90 |

| | | |
|-----|---|--|
| 169 | Partes e acessórios para regulação e controle dos itens | 9032.8 e 8537.10.90 8538.90.10 9032.90.99 8538.90.10 9032.90.99 |
|-----|---|--|

Desse modo, os produtos de informática produzidos em outros Estados e que antes eram comercializados no Estado de São Paulo com alíquota de 7% continuam, a partir de 21.03.08, a pagar ICMS com carga equivalente a 7%.

Fica assim restabelecida igualdade de condições entre o fabricante paulista e os fabricantes estabelecidos em outros Estados, onde aqueles e estes pagam ICMS com carga de 7%.

Veja-se como fica agora. Quem está estabelecido e fabricando:

➤ Em SP

- Adquire insumos em SP com base-de-cálculo reduzida cuja carga equivale a alíquota de 7% (desde que constantes da Resolução SF 4/98; observar que se não contemplado com PPB, o ICMS é de 12%);
- Vende para o comércio local com base-de-cálculo reduzida cuja carga equivale a alíquota de 7%.

➤ Em outros Estados (normalmente)

- Adquire insumos locais com alíquota de 7%;
- Vende para comércio local com alíquota de 7%;
- Vende para comércio em SP com alíquota de 12%;
- Comércio registra crédito de 7% e débito de 7%.

NOTA II:

Até aqui o comércio paulista adquiria bens de informática de outros Estados, da Positivo, por exemplo, com alíquota de 12%, e dava saída com alíquota de 7%. Mantinha um crédito de 5%, inexistente quando adquiria esses produtos de indústria paulista pois que aqui a alíquota era de 7% (na aquisição e na saída), resultando saldo zero.

A partir de agora, bens oriundos de outros Estados gerarão crédito de 7% e débito de 7%, resultando saldo para o estabelecimento paulista igual a zero, eliminada assim a vantagem que propiciavam as aquisições oriundas de outros Estados.